

(Da Sra. Flávia Moraes)

Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 45, 50 e 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco ao idoso, nos termos do art. 43, o delegado de polícia providenciará para que cesse o mais rapidamente possível a violação, adotando as medidas necessárias, dentre elas a proteção policial, o encaminhamento à família ou curador, o afastamento do agressor e a requisição para tratamento de saúde e assistência social.

§ 2º Se o fato caracterizar infração penal, o delegado de polícia procederá à instauração de inquérito policial, quando presente justa causa, cabendo-lhe representar ao Poder Judiciário, se necessário, pelas medidas judiciais cabíveis.

§ 3º O descumprimento às requisições ou medidas aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do autor. ” (NR)

“Art. 50.....

XVIII – Comunicar ao delegado de polícia a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, do delegado de polícia ou de qualquer agente fiscalizador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 15 de junho marca o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A data foi instituída em 2006, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa.

Nesse sentido, a cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente os idosos.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação ou requerimento, postergando-se a aplicação das medidas de proteção muitas vezes tardiamente ou quando as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para que sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto por uma autoridade imparcial com atribuições de natureza jurídica, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, o que ocorre especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de

polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável, como é o idoso.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, que têm ficado relegadas ao esquecimento, enquanto são elaboradas leis penais sem preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição de idoso.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, e em nome do qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputada FLÁVIA MORAIS